



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

520

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	<i>fel.</i> Rubrica

Processo : 10830.007780/93-18

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 202-08.191

Recurso : 98.202

Recorrente : INCOTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPAS LTDA.

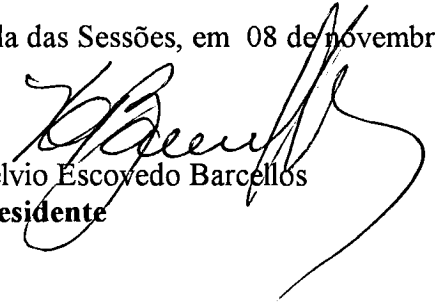
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - AUTO INFRAÇÃO-AI ORIUNDO DO IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. Suprimentos feitos por sócio à empresa, a título de empréstimo. Origem e entrega dos numerários não comprovadas. Caracterizada a omissão de receita. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INCOTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

felb/hr-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007780/93-18**Acórdão : 202-08.191****Recurso : 98.202****Recorrente : INCOTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPAS LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa foi autuada em virtude de ação fiscal na área do IRPJ, onde foi apurado omissão de receitas, pressupondo saída de produtos à margem da escrituração regular, nos termos do artigo 343, § 2º, do RIPI/ 82.

A autoridade fiscal autuante na esfera do IRPJ assim descreveu a irregularidade:

“Durante ação fiscal junto ao contribuinte supra qualificado, verificarmos, pelo critério da amostragem, a existência de “Omissão de Receitas”, com base no que dispõe o Art. 181 do Regulamento para o Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85450/80, caracterizada pelo empréstimo de numerários de sócio para a empresa, no período base de 1.988 exercício de 1.989, no valor de Cz\$ 133.000.000,00.

Intimado a justificar os fatos o interessado não logrou comprovar a efetiva entrega dos recursos ao Caixa da empresa, declarando que: ... “fez diversos fornecimentos de numerários à empresa, que, ao final do exercício somaram a importância citada, e que todos os fornecimentos foram feitos em moeda corrente”...

Pelo que foram lavrados nesta data, os autos de infração de Imposto de renda Pessoa Jurídica, de PIS faturamento, de FINSOCIAL faturamento, de Contribuição Social e de Imposto de Renda Retido na Fonte, todos em anexo, e que são parte integrante deste.”

A autuação do IPI consta de fls. 3 e segs.

Em sua impugnação, a empresa alega que:

“2. O Auto de Infração impugnado, lavrado ao arrepio da legislação vigente, acha-se eivado de vícios que o tornam nulo, devendo, de plano, ser cancelado, conforme a seguir bem se demonstrará.

3. A fiscalização, dizendo-se amparada no artigo 181 do RIPI/80, diz estar caracterizada a omissão de receitas, pelo simples fato de ter constatado



Processo : 10830.007780/93-18
Acórdão : 202-08.191

a existência de empréstimos de numerários feito por sócio da empresa, afirmando, ainda, ter feito a verificação pelo critério de “amostragem”.

4. Não faz um relato sequer que possa conduzir à conclusão de terem, os referidos empréstimos, características de receita omitida.

5. A presunção fiscal no caso presente é totalmente indevida e ilegal.

6. O próprio dispositivo legal citado como embasador da autuação pela fiscalização, está a derrubar a pretensão fiscal, pois determina:

Art. 181 - provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro meio de prova a omissão de receita, a autoridade tributária....”

Note-se que, o referido artigo, diz que a omissão de receita haverá que ser **provada** por indícios na escrituração do contribuinte ou outro meio de prova qualquer, para que se possa assim caracterizar.

Não basta o simples fornecimento de numerário pelo sócio, para assim se concluir.

Há que haver o fornecimento de numerários como condição complementar da omissão, mas esta haverá que ser provada.

7. A fiscalização não fez qualquer prova de que a autuada tenha omitido receitas de suas atividades.

Somente, arbitrariamente, constatando a existência de fornecimento de numerários feito por seu sócio majoritário, tomou o referido valor e arbitrou-o como receita omitida, calculando os impostos e multas sobre o mesmo, o que é inconcebível.

8. Os rendimentos auferidos pelo sócio que fez os referidos fornecimentos são amplamente superiores àqueles fornecimentos e dão a devida cobertura aos mesmos, conforme constatou a própria fiscalização.

A declaração de rendimentos do sócio Luciano Leo, que fez os fornecimentos, já em poder da fiscalização, está a demonstrar a total suficiência de fundos do mesmo, para fazer os referidos empréstimos, tendo, inclusive, relacionado o mesmo, em sua declaração de bens.



Processo : 10830.007780/93-18

Acórdão : 202-08.191

9. Em momento de necessidade, o sócio socorre com seus recursos a empresa, pagando suas contas, para evitar atrasos de pagamento a funcionários, fornecedores, etc., ou protestos de títulos, que poderiam acarretar até a quebra da empresa, colocando numerários, a maioria das vezes em moeda corrente e, o fisco, aproveitando-se disto, autua o contribuinte.”

Cita ainda a doutrina e a Jurisprudência que militam a seu favor.

Entende por fim que não foi apresentada nenhuma prova que levasse à conclusão definitiva da omissão de receita pela autuada.

A autoridade recorrida julgou procedente a ação fiscal baseada nos seguintes *consideranda*:

“CONSIDERANDO que a exigência fiscal consubstanciada no Processo nº 10830.007781/93-81, originário de ação fiscal no IRPJ foi julgada procedente nesta instância, conforme Decisão nº 11175/01/GD/058/94;

CONSIDERANDO que os processo instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem;

CONSIDERANDO que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo único do art. 142 do CTN;

CONSIDERANDO que a matéria fática está devidamente descrita no Auto de Infração impugnado e subsume-se ao enquadramento legal ali consignado;”

Em seu recurso a este Conselho, a empresa expõe os mesmos argumentos alinhados na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.007780/93-18

Acórdão : 202-08.191

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Este Colegiado tem aceito como atendido o disposto no inciso III do artigo 10 do Decreto 70.235/72 - a descrição do fato - quando o AI se reporta a outro, a que denomina-se "matriz", desde que tenha por base os mesmos fatos, e se anexe cópia desse AI, ou do relatório fiscal, com descrição dos fatos. Entendo que tais pressupostos encontram-se preenchidos, no presente processo.

O Acórdão 201.65.305, da lavra do Conselheiro Roberto Barbosa de Castro, traz posição relativa a hipótese de suprimentos à caixa da empresa, por sócio, nos termos do ora discutido neste feito. Transcrevo trecho da ementa do referido acórdão por sua clareza: "Suprimentos à Caixa por sócio da empresa: não sendo comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos à entidade, com documentação coincidente em datas e valores, caracteriza-se a omissão de receitas operacionais."

Assim sendo entendo não merecer reparos a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO